OPERAÇÃO SANGUESSUGA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 021.799/2009-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT

Responsáveis: Ilson Matschinske; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Klass Comércio e Representação Ltda.; e Cléia Maria Trevisan Vedoin

Procurador ou Advogado: Maurício Magalhães Faria Júnior, OAB/MT 9839

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra ILSON MATSCHINSKE, PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25007003260/06-00	**Auditoria Denasus 5133** (peça 1, p. 5-37)	
Convênio Original FNS: 1860/2003 (peça 2, p. 15-24)	**Convênio Siafi**: 495322	
Início da vigência: 31/12/2003	**Fim da vigência**: 19/6/2005	
Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato		**UF**: MT
Objeto Pactuado: furgão médio 0 km, transformado em UMS do tipo suporte básico (tipo B)		
Valor Total Conveniado: R$ 109.950,00		
Valor Transferido pelo Concedente: R$ 99.950,00	**Percentual de Participação**: 90,90	
Valor da Contrapartida do Convenente: R$ 10.000,00	**Percentual de Participação**: 9,10	
Liberação dos Recursos ao Convenente		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

Ordens Bancárias (OB)	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R$)
2004OB403716 (peça 2, p. 35)	24/06/2004	28/06/2004 (peça 2, p. 46)	R$ 99.950,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 13, p. 38-51 e peça 14, p. 1-5.

Responsável	Ofício Citação (peça)	Ofício Audiência (peça)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça)
Ilson Matschinske	2159/2011 (peça 19)		Peça 30
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.	2160/2011 (peça 20)	-	Peça 27
Cléia Maria Trevisan Vedoin	2161/2011 (peça 21)	-	Peça 28
Klass Comércio e Representação Ltda.	2162/2011 (peça 22)	-	Peça 29
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	2163/2011 (peça 23)	-	Peça 25

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

4. A Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, após o decurso do prazo regimental, não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. Ilson Matschinske (CPF 300.539.359-34), então Prefeito do município de Santa Rita do Trivelato/MT.

6. Os responsáveis foram citados solidariamente em razão de indício de superfaturamento verificado na execução do Convênio 1860/2003 (Siafi 495322), firmado com o Ministério da Saúde, demonstrado no cálculo exposto no item 10 da instrução à peça 13, p. 50, conforme tabelas abaixo:

Superfaturamento apontado na aquisição do veículo, objeto do Convite 9/2004:

Valor de mercado	Valor pago	Débito (90,90%)	Data
59.383,50	69.500,00	R$ 9.196,40	29/6/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

Superfaturamento apontado na aquisição dos equipamentos e transformação do veículo, objeto do Convite 10/2004:

Valor de mercado	Valor pago	Débito (90,90%)	Data
28.529,51	39.800,00	R$ 10.245,43	29/6/2004

DA DEFESA APRESENTADA PELO ENTÃO PREFEITO, SR. ILSON MATSCHINSKE (PEÇA 36, P. 1-16)

ARGUMENTOS À PEÇA 36, P. 1-16 – DA BOA-FÉ DO EX-PREFEITO E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER LEGAL CONSUBSTANCIADO NOS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS CERTAMES

7. Após breve histórico e contextualização dos fatos (peça 36, p. 1), o responsável alega que :

> No ordenamento jurídico pátrio o que se presume é a BOA-FÉ, tanto no trato particular (art. 113 e 422 do Código Civil) quanto no público (como Princípio Constitucional implícito, decorrente particularmente dos postulados constitucionais da dignidade humana (art. 1°, 111), da solidariedade social (art. 3°, I), da segurança jurídica (art. 5°, XXXVI) e, no que concerne particularmente ao Direito Administrativo, da moralidade (art. 37, *caput)*

8. Neste sentido expõe trecho de jurisprudência (voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no MS 24.268/MG) e argumenta que deve ser considerada nos presentes autos a boa-fé subjetiva do ex-prefeito, seu estado de consciência de acreditar estar agindo conforme o direito.

9. Observa que acreditava estar agindo de acordo com a lei e que, à época, não havia qualquer fato, denúncia ou notícia acerca da Máfia das Ambulâncias ou de irregularidades nas emendas do Deputado Lino Rossi. Ao contrário, as fiscalizações do Ministério da Saúde em inúmeros convênios anteriores, com municípios de todo o Brasil, indicavam perfeita e claramente a prática adotada de se adquirir a UMS em licitações diferentes para a aquisição do veículo e dos equipamentos/transformação, com base em tabelas e planilhas oficiais.

10. Destaca que diante da carência do município o recebimento de recursos era motivo de felicidade, mas enfatiza que o responsável não recebeu nem contribuiu para que outros recebessem qualquer recurso ilegalmente, o que pretende comprovar com evidências colacionadas à defesa.

11. Afirma que assinou de boa-fé as homologações e adjudicações dos Convites 9 e 10/2004, cumprindo seu dever legal , acreditando ter adquirido a UMS pelo preço praticado no mercado e ter realizado os procedimentos licitatórios em consonância com a Lei 8.666/1993.

12. O responsável passa, então, a elencar as evidências de sua boa-fé na ordem cronológica dos acontecimentos.

13. O primeiro argumento apresentado foi o da comprovação da conformidade das propostas ofertadas nos dois certames realizados, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

13.1 Nesse sentido, cita a aprovação do valor do convênio pelo concedente, mediante Parecer Técnico 4899/04-CGIS/DIPE/SE/MS, após ter sido revisado o valor original da proposta encaminhada pelo município para se adequar à solicitação do órgão técnico do Ministério da Saúde e alega ter acreditado, assim como se espera de "qualquer homem médio" que o valor fixado pelo órgão competente era de fato compatível com o praticado no mercado, vez que decorria de tabelas elaboradas pelo próprio órgão concedente.

13.2 Aduz que, conforme trecho dos Relatórios de Verificação *In Loco* 63-1/2004, de 13/8/2004 e 3-2/2005, de 24/3/2005, transcritos pela defesa, as equipes de fiscalização *in loco*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

também atestaram a regularidade dos preços praticados, tendo como parâmetro de comparação o valor aprovado no Parecer 4899 acima citado.

13.3 Destaca a aprovação da prestação de contas pelo concedente mediante trecho do Parecer Gescon 1515, de 16/5/2005, transcrito em sua defesa: "(...) não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto parecer favorável à aprovação da prestação de contas" (peça 6, p. 16).

13.4 Por fim afirma não haver dúvida de ter agido de boa-fé, pois "Estava amparado, confiante e realmente acreditava que as informações do próprio Ministério da Saúde eram corretas, que, se equivocadas, falhas, frágeis ou maculadas de alguma forma, foram efetivamente elas (as informações do Ministério da Saúde) as responsáveis pela ocorrência do malfadado superfaturamento que gerou prejuízos ao erário".

14. A segunda evidência da boa-fé apresentada pelo gestor é a comprovação de que não houve fracionamento indevido de licitação com vista ao direcionamento dos certames às empresas do "Grupo Planam".

14.1 Argumenta que as fiscalizações do Ministério da Saúde em inúmeros convênios anteriores, firmados com municípios de todo o Brasil, indicavam como perfeita a prática de se parcelar a licitação, realizando uma para a aquisição do veículo e outra para a aquisição de equipamentos e transformação em ambulância.

14.2 Exemplifica o posicionamento do concedente com a seguinte manifestação da equipe de fiscalização do Ministério da Sáude no Relatório de Verificação *In Loco* 63-1/2004, item "1.4 Da Licitação" (peça 3, p. 2): "Para a realização das despesas decorrentes da execução do convênio, a Convenente observou a legislação aplicável à licitação, conforme demonstrado no Quadro-Anexo B". Segundo o gestor, a mesma assertiva foi repetida também no Relatório de Verificação 3-2/2005 (peça 4, p. 11).

14.3 Diante dos fatos expostos, entende ter restado comprovado que o Ministério da Saúde aprovava a realização de licitações distintas para a aquisição do veículo e de sua transformação em ambulância, e que, o defendente acreditava estar agindo em conformidade com a lei ao seguir o procedimento comumente adotado pelo Ministério da Saúde naquela época.

15. A terceira evidência de boa-fé apresentada é a comprovação de que o ex-Prefeito não tinha conhecimento de que as empresas participantes dos convites, pertenciam, na verdade, à família Vedoin, a despeito da afirmação constante da instrução preliminar constante dos autos, segundo a qual "Todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude, conforme relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 5.5 desta instrução"(peça 13, p. 51), ora contestada.

15.1 Observa que o Relatório da CPMI das Ambulâncias somente foi publicado em dezembro de 2006, mesmo ano em que foi iniciada, em maio, a "Operação Sanguessuga" da Polícia Federal, e que, portanto, quando as licitações foram realizadas, em março de 2004, não se tinha conhecimento do vínculo entre as empresas participantes, nem havia notícia alguma de que todas aquelas empresas eram, na realidade, controladas pelos sócios da Planam. Assim, ressalta que "tudo parecia perfeitamente normal ao homem mediano".

15.2 Apresenta trechos do depoimento do Sr. Darci Vedoin no qual este declarava a participação de outras empresas não pertencentes ao grupo controlado pela família Vedoin no esquema, com vistas a "dar cobertura" ou aparência de legalidade simulando competição nos certames dos quais o esquema participava, demonstrando "a força da organização criminosa, a amplitude do seu raio de ação e a grande armadilha a que foram submetidos prefeitos de boa-fé". Ressalta que, diante disso, caso o prefeito, "por mero lance de sorte, conseguisse escapar das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

empresas controladas pela PLANAM, cairia nas mãos daquelas consideradas 'parceiras', que lhes davam 'cobertura'."

15.3 Acrescenta ainda que, segundo depoimento do Sr. Darci Vedoin, as negociações de propina ocorriam em nível da Câmara Federal, de onde partiam as emendas parlamentares que destinavam recursos à aquisição de UMS, e que os prefeitos eram enganados pelos parlamentares, os quais se utilizavam inclusive da estrutura do Ministério da Saúde para tanto. No caso específico, alega que foi, na verdade, refém do *modus operandi* da quadrilha que fraudou as licitações, e que se deve reconhecer que "nem todos os prefeitos que firmaram convênios para compra de unidades móveis de saúde receberam propina, que, na maioria das vezes, era repassada somente em nível da Câmara Federal".

15.4 Destaca que não foi citado expressamente nem pela Polícia Federal, nem pela CPMI das Ambulâncias ou pelos membros da família Vedoin, como tendo recebido qualquer tipo de propina ou contribuído para a realização de fraude nos Convites 9 e 10/2004 e que apesar da a ocorrência do *modus operandi* genérico do esquema, no caso concreto o ex-prefeito se encaixa na exceção admitida pelos membros da família Vedoin em seus depoimentos à justiça (fls. 1033 da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso), onde se relata que somente alguns dos prefeitos dos municípios citados recebiam propina de valor equivalente 10% do valor do convênio.

16. O quarto argumento apresentado é a impossibilidade de se imputar responsabilidade solidária pela ausência de dolo e de culpa do responsável.

16.1 Inicia sua argumentação apresentando as disposições do art. 265 do Código Civil vigente, segundo o qual "solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes" e apresenta jurisprudência nesse sentido.

16.2 Observa que na seara do direito público os contratos têm regras específicas, em especial as estabelecidas na Lei 8.666/1993, a qual não faz alusão à responsabilidade solidária pretendida por essa Corte de Contas.

16.3 Destaca que no campo do direito administrativo, cujo sustentáculo maior é o princípio da legalidade, com muito mais razão a solidariedade ou responsabilidade objetiva deverá decorrer da lei (arts. 5º, II e 37 da CF) e que a responsabilidade solidária de que trata a Lei Orgânica do TCU (art. 12, § 2º) e o Regimento Interno do TCU (art. 209, § 5º) não é de natureza objetiva, ressaltando que segundo tais normas, ao julgar as contas irregulares "o Tribunal fixará a responsabilidade solidária.

16.4 Daí conclui que a responsabilidade solidária não deve decorrer de mera presunção como ocorreu no caso concreto em análise com base apenas da aplicação do *modus operandi* da quadrilha à execução do convênio, cumprindo ao órgão julgador demonstrar a má-fé, a intenção do agente público em causar prejuízo ou de concorrer para o enriquecimento ilícito de terceiros, alicerçando a sua conclusão em provas robustas e objetivas, pois o que se presume é a boa-fé.

16.5 Adicionalmente, apresenta doutrina referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, na qual se observa que "não se deve punir o inocente, pois só a certeza construída por fatos e provas robustas, é que é capaz de afastar a presunção de inocência do servidor público" e que acredita aplicável a qualquer procedimento de cunho sancionatório como é o caso da TCE.

16.6 No sentido de que o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito, não é passível de configurar a improbidade, apresenta o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentado.

16.7 Citou ainda a fundamentação do Acórdão 46/2001 do Plenário deste Tribunal, no sentido de que está consagrada a teoria da responsabilidade subjetiva para fins de reparação do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

razão do dano causado pelo agente, sendo necessário que o autor da conduta a tenha praticado com a intenção deliberada de causar prejuízo.

17. Diante do exposto, entende que não há como estender ao responsável, por conta de meras presunções, a responsabilidade que a legislação não prevê. Além do mais, sustenta que a assinatura do convênio, a homologação e adjudicação dos certames realizados pelo responsável decorreram do cumprimento de seu dever legal e foram previamente submetidos ao crivo de servidores municipais e federais com atribuições específicas, fazendo pressupor para o gestor a sua conformidade legal.

ANÁLISE

DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A BOA-FÉ

18. Relativamente ao reconhecimento da boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

19. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

20. São nesse sentido os Acórdãos 1.157/2008-Plenário, 337/2007-1a Câmara, 1.495/2007-1a Câmara, 213/2002-1a Câmara, 1.007/2008-2a Câmara, 2.368/2007-1a Câmara, 1.322/2007-Plenário e 860/2009-Plenário, entre outros.

21. Os argumentos apresentados pelo gestor na tentativa de comprovar a boa-fé serão analisados individualmente a seguir.

DA INADEQUAÇÃO DOS VALORES APROVADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

22. O argumento de que os preços encontravam-se dentro do que havia sido estipulado pelo Ministério da Saúde não pode prosperar, pois o Ministério Público, a Polícia Federal e a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito concluíram que havia a participação efetiva de servidores do Ministério da Saúde no esquema que levou às fraudes verificadas. Tanto que a principal envolvida, Sra. Maria da Penha Lino, foi exonerada do cargo em comissão, onde assessorava o então Ministro da Saúde.

23. Ademais, os preços calculados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado e não o valor a ser utilizado na licitação que vier a ser realizada, o qual, de acordo com a Lei 8.666/1993, deverá não somente ser levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado como servir de balizador para avaliar a adequação da respectiva proposta de cada futuro licitante (arts. 15, V, e 43, IV). Portanto, o valor previsto no convênio é mera referência, tanto assim que o próprio termo do convênio, com esteio no § 6º do art. 21 da IN - STN 1/1997, previa a restituição do saldo não utilizado (Precedentes: Acórdãos da 2ª Câmara do TCU 3.349/2011, 5.323/2011, 8.197/2011 e 9.139/2011).

24. Além disso, ao adjudicar os objetos das licitações realizadas sem efetuar a indispensável pesquisa de preços dos bens e serviços adquiridos (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993) o gestor contribuiu para ocorrência do superfaturamento apurado. A ausência de pesquisa de preços prévia foi questionada no ofício de audiência encaminhado pelo Tribunal e será objeto de análise em item específico desta instrução.

25. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde e Dicon estaduais, o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a inspeção *in loco*. Até porque, até aquele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. Além do mais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU-1ª Câmara, "O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União". Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

DA APROVAÇÃO DO CONCEDENTE FRENTE AO FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO

26. Quanto ao fracionamento da licitação é entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Precedentes: Acórdãos 1.482/2005, 1.568/2007 e 329/2008, todos da 2ª Câmara, 114/2008, 2.428/2008, 3.550/2008 e 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007-TCU-Plenário).

27. No caso em questão, o valor total de aquisição da UMS foi R$ 109.300,00 (R$ 69.500,00 do veículo e R$ 39.800,00 dos equipamentos e da transformação), valor que exigia a realização de Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, II, "b" e parágrafo segundo, da Lei 8.666/1993. Assim, conforme os termos da Lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de procedimento na modalidade convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da tomada de preço.

28. O fato de haver aprovação do procedimento por parte do Ministério da Saúde neste e em outros convênios, em flagrante afronta à lei de licitações, não só reforça a participação efetiva de servidores do Ministério da Saúde no esquema que levou às fraudes, conforme já destacado anteriormente, mas também evidencia graves falhas na atuação do órgão, que colaboraram para a ocorrência das irregularidades e que foram objeto de apuração em processo específico em curso neste Tribunal (TC 018.701/2004-9). O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

29. Cabe destacar que diversos municípios brasileiros, espalhados pelos Estados de AL, AP, BA, ES, GO, MA, MG, PA, PB, PR, RJ, RN, SP, adquiriram, à época da vigência do convênio ora analisado, veículos transformados em unidades móveis de saúde diretamente de fábricas e concessionárias, sem que fosse apurado superfaturamento nos valores praticados. Curiosamente, no Estado de Mato Grosso, onde o esquema de fraude foi mais atuante visto ser a sede dos seus operadores, o fato não se repetiu (Precedente: Acórdão 3.349/2011-TCU-2ª Câmara).

30. Portanto, no presente processo, optando por restringir a publicidade do certame, o então gestor terminou por contribuir para dirigir o certame apenas às empresas envolvidas. Além disso, a ausência de pesquisa prévia de preços e a adoção de modalidade licitatória mais restritiva, objeto de audiência ao gestor, contribuíram com a ocorrência do superfaturamento verificado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO PELAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

31. Esta Corte já decidiu de forma reiterada que há possibilidade de responsabilização de agentes políticos, desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença, o que restou demonstrado no presente caso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

(precedentes: Acórdãos 719/2011, 1295/2011, 3618/2011, 1295/2011, 3349/2011, todos da Segunda Câmara).

32. Durante sua gestão, o ex-prefeito foi responsável pelo encaminhamento de proposta de plano de trabalho ao Ministério da Saúde (peça 2, p. 5), pela assinatura do Convênio e do plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 22-24), pela adjudicação e homologação dos Convites 9/2004 (peça 9, p. 22-23) e 10/2004 (peça 13, p. 9-10) validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem dos pagamentos (peça 13, p. 14 e peça 9, p. 27).

33. Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação, no caso do município ao prefeito, verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

34. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação se verificar irregularidade corrigível no julgamento; anular o julgamento ou toda a licitação, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certamente em qualquer fase da licitação. Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e conseqüências da licitação, pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

35. Dessa forma, resta demonstrado que o responsável foi autoridade competente no município para validar o procedimento licitatório, e que, tendo a oportunidade de corrigir as falhas verificadas e saneá-las, por exemplo, promovendo a adoção da modalidade de preços mais abrangente, determinada em lei, e a realização da pesquisa de preços de mercado exigida por lei, não o fez, assumindo para si a responsabilidade pelo resultado do certame.

DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

36. Inicialmente, cabe insistir que, com base nos depoimentos dos envolvidos à CPMI das ambulâncias e nas informações constantes dos processos em curso na justiça, nos quais se utilizou o instituto da delação premiada, que a forma de operação do esquema fraudulento, conhecido como Operação Sanguessuga, baseava-se na realização das licitações, preferencialmente por meio de convite, de forma a facilitar seu direcionamento ao grupo operador da fraude. A despeito da alegação do gestor de que foi "refém do *modus* operandi da quadrilha", em seu interrogatório judicial o Sr. Luiz Vedoin revela que, em relação às licitações realizadas nos municípios do Estado de Mato Grosso, com exceção de Cuiabá, embora nenhum servidor ou prefeito tenha percebido vantagem, todas as licitações foram direcionadas às empresas do Grupo Planam com o conhecimento dos prefeitos sob ameaça de perda dos recursos da emenda parlamentar caso não aceitassem as condições impostas.

(Relato na página 19 do interrogatório do Sr. Luiz Antônio em 03/07/2006, disponível no endereço http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_luiz.pdf)

37. Ainda que o esquema de fraude às licitações só tenha sido desvendado a partir das investigações da CPMI, da Polícia Federal e demais órgãos envolvidos, em 2006, como alega o gestor, há que se ressaltar sua imprudência ao deixar de adotar os procedimentos legais exigidos tais como a adoção da modalidade de preços correspondente ao valor do objeto do convênio, mais abrangente e que proporcionava maior publicidade e competição entre os participantes, e realização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

da pesquisa de preços de mercado exigida por lei e que permitiria a detecção da oferta de preços acima dos praticados no mercado por parte dos licitantes. Ao fazê-lo, o gestor assumiu para si a responsabilidade pelo resultado dos certames, ou seja, pela ocorrência do superfaturamento, conforme explicado anteriormente.

DO DEVER DE INDENIZAR - DOLO OU CULPA DO RESPONSÁVEL

38. Em sede de Tomada de Contas Especial, restringe-se a atuação do Tribunal de Contas da União ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, de acordo com a Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

39. O débito imputado ao responsável decorre do superfaturamento apurado e demonstrado no item item 10 da instrução preliminar (peça 13, p. 49-50), conforme metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento disponibilizada ao responsável por meio de endereço eletrônico informado no ofício de citação/audiência:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodolo gia_calculo_superfaturamento.doc.

40. Além do valor do dano, resta comprovado o nexo causal entre a conduta do responsável e sua ocorrência, uma vez que foi evidenciada sua participação no procedimento licitatório, não só homologando o certame, mas também por meio da solicitação dos recursos ao concedente, da assinatura do convênio e da ordem de pagamento, conforme relatado no item 32 desta instrução.

41. Segundo disposições do art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, cabe a este Tribunal fixar responsabilidade solidária do agente público que praticar o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (caso dos fornecedores). Observa-se, portanto, que há previsão legal para fixação da responsabilidade solidária ora imputada ao gestor.

42. Ademais, a responsabilização não decorreu de mera presunção em razão da constatação da "aplicação do *modus operandi* da quadrilha", mas da efetiva demonstração do dano com base nos documentos constantes dos autos tais como notas fiscais e extratos bancários, bem como de ampla pesquisa de preços que buscou estabelecer o real valor dos bens e do vínculo subjetivo da ação do ex-prefeito com o prejuízo verificado.

43. O dever do gestor de indenizar o erário decorre da comprovação do dano e do nexo de causalidade da ação do gestor com o prejuízo apurado, o que ocorreu com o superfaturamento demonstrado, e deverá ser recomposto independente de o gestor ter agido com deliberada intenção de lesar o patrimônio público ou com falta de cuidado.

44. Quanto à questão apresenta-se trecho do voto condutor da Decisão 207/2002-Plenário:

> [...] Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.
>
> O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.
>
> A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. [...]

45. Além disso, ao contrário do alegado, há jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal, no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, é do gestor o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

públicos (Acórdãos da Primeira Câmara 2.188, 2.202, 2.416 e 2.816, e Acórdãos da Segunda Câmara 1.456, 2.265, 2.354 e 2.433, todos de 2006).

46. A participação de servidores municipais e federais nos procedimentos licitatórios não exime o gestor de responsabilidade pela execução do convênio, repisa-se, com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

47. Apesar da tentativa do ex-gestor de trazer aos autos elementos que demonstrassem que ele agiu corretamente, em face das circunstâncias que o cercavam, restou claro que o prefeito foi no mínimo negligente ao deixar de exigir a realização de procedimento licitatório compatível com o valor do objeto e ao homologar os certames sem que houvesse a pesquisa prévia de preços exigida em lei e necessária à aferição da regularidade dos preços ofertados. Portanto, não tendo adotado os procedimentos exigidos em lei que visam garantir a competitividade dos certames e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração (fracionamento da despesa e ausência de pesquisa de preço de mercado) ele contribuiu para a ocorrência do dano.

48. Ademais, a alegação de desconhecimento do direcionamento por parte do prefeito não pode ser comprovada, e há depoimentos desmentindo o alegado desconhecimento (item 35).

49. Por fim, conclui-se que as razões recursais apresentadas pelo responsável não lograram comprovar a boa-fé alegada.

ARGUMENTOS À PEÇA 36, P. 16 – DA IMPUGNAÇÃO DOS PREÇOS DEFINIDOS PELO TCU COMO BALISADORES DA CONDENAÇÃO

50. O responsável questiona a ocorrência de ferimento aos preceitos constitucionais que determinam o devido processo legal nas apurações administrativas e o completo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo que definiu a metodologia de cálculo do superfaturamento que foi "revista e homologada" pelo TCU.

51. Requer a impugnação do cálculo realizado no caso concreto e sua citação para apresentação de contraditório específico em extensão considerada necessária para a defesa.

ANÁLISE

52. Inicialmente, cabe ressaltar que, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a metodologia de cálculo adotada pelo Tribunal foi encaminhada ao responsável, junto à cópia eletrônica dos autos que acompanhou o ofício de citação e audiência enviado, bem como constou do Ofício 2159/2011-TCU/SECEX-4, de 1/11/2011 (peça 19, p. 1-4), recebido pelo gestor conforme AR à peça 30, *link* para acesso eletrônico à referida informação, conforme trechos transcritos abaixo:

> (...)
>
> 4. Esclareço que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico no portal do TCU:
>
> http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc.
>
> (...)
>
> 8. O não atendimento a esta citação e audiência, no prazo ora fixado, implicará que Vossa Senhoria seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.
>
> 9. Por oportuno, encaminho, a título de subsídio, cópia em meio eletrônico (CD-ROM), do processo em referência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

10. Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos.

53. Recebido o ofício de citação/audiência, o responsável solicitou, mediante correspondência juntada aos autos às peças 31 e 33, a prorrogação do prazo para defesa em mais 45 dias, tendo sido comunicado o atendimento ao pleito por meio do Ofício 2687/2011 (peça 32). Não há registro nos autos de que o responsável tenha solicitado acesso à metodologia de cálculo ou quaisquer esclarecimentos adicionais referentes ao assunto, embora o Tribunal tenha se colocado à disposição para fazê-lo desde o momento da citação.

54. Considerando o prazo estendido para a defesa do responsável e que não restou comprovado o cerceamento de defesa alegado, não há porque reabrir novo prazo para defesa do responsável quanto ao valor do superfaturamento, rejeitando-se a impugnação do cálculo solicitada pelo defendente.

ARGUMENTOS À PEÇA 36, P. 16 – DO PEDIDO

55. Em face do exposto, o responsável requer que seja excluída a responsabilidade solidária a ele imputada pela sua participação e fraude e direcionamento de certame licitatório, na medida em que entende ter comprovado a boa-fé em suas ações à frente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT.

ANÁLISE

56. Considerando a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor, não é possível excluí-lo do pólo passivo dos presentes autos, entretanto, cabe esclarecer que a responsabilidade imputada ao responsável decorre dos atos de gestão irregulares praticados pelo gestor no âmbito da execução do Convênio 1860/2003, e do vínculo entre esses atos e a ocorrência de dano ao erário decorrente do superfaturamento apurado na aquisição do veículo objeto do Convite 9/2004 e dos equipamentos/transformação objetos do Convite 10/2004.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

57. Foi realizada audiência do ex-prefeito devido à constatação de indícios de fraude e direcionamento de certames, em razão das seguintes ocorrências:

a.1) Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, nos Convites 9/2004 e 10/2004.
Norma infringida: Artigo 43, inciso IV, e artigo 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/1993;

a.2) Fracionamento de despesas visto que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço;
Norma infringida: Artigo 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993; e

a.3) Existência de vínculos entre sócios das licitantes Planam, Unisau e Klass, comprometendo o caráter competitivo dos certames.
Norma infringida: Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

58. O ex-prefeito apresentou sua defesa à peça 36 e apresentou argumentos no sentido de descaracterizar as irregularidades objeto da audiência, as quais foram relatadas nos itens 13 a 15 desta instrução.

59. Apresenta-se a seguir, resumidamente, suas alegações, já analisadas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

60.1 Alegou que a aprovação, por parte do Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, dos valores praticados e da forma de licitação fracionada para aquisição de UMS, no município de Santa Rita do Trivelato/MT e em muitos outros municípios brasileiros, o levaram a acreditar na regularidade dos procedimentos;

60.2 Desconhecimento da existência do direcionamento da licitação para as empresas do grupo fraudador.

60. Os argumentos apresentados foram rejeitados, conforme explicações constantes dos itens 22 a 50 desta instrução.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

61. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na "operação sanguessuga" ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

62. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser producente enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

> (...) doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

63. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada "Operação Sanguessuga". Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

64. Conforme demonstrado no subitem 10 à peça 13, p. 49-50, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R$ 1.945,16**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do convenente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

65. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

66. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

67. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

68. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar "Operação Sanguessuga":

a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;

c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

69. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por "laranjas") que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

70. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de "coincidências" que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

71. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

72. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

73. Os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda e Luiz Antônio Trevisan Vedoin permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

74. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do Sr. Ilson Matschinske, o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio de audiência constante nos autos, as quais não foram justificadas.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

75. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

Considerando que os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda e Luiz Antônio Trevisan Vedoin permaneceram revéis;

a) **Rejeitar as alegações de defesa** interpostas por Ilson Matschinske;

b) **Julgar irregulares** as contas do responsável Sr. **Ilson Matschinske** (CPF: 300.539.359-34**), então** Prefeito do município de SANTA RITA DO TRIVELATO/MT**,** nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

c) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

Responsáveis Solidários	Valor (R$)	Data
ILSON MATSCHINSKE CPF 300.539.359-34 Então Prefeito do município de SANTA RITA DO TRIVELATO/MT	9.196,40	29/6/2004
PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ 37.517.158/0001-43 Então fornecedora do veículo objeto do Convite 9/2004		
CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN CPF 207.425.761-91 Então Sócia-Administradora		
ILSON MATSCHINSKE CPF 300.539.359-34 Então Prefeito do município de SANTA RITA DO TRIVELATO/MT	10.245,43	29/6/2004
KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.332.985/0001-88 Fornecedora dos equipamentos e transformação de veículo em UMS objeto do Convite 10/2004		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68 Então Sócio-Administrador		

d) Aplicar individualmente aos responsáveis KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ILSON MATSCHINSKE, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

g.1) **Procuradoria da República no Estado do MATO GROSSO**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.

g.2) **Tribunal de Contas do Estado do MATO GROSSO e ao Ministério Público Estadual** daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Santa Rita do Trivelato/MT;

g.3) **Procuradoria da União no Estado do MATO GROSSO**, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g.4) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providencias julgadas pertinentes;

g.5) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e

g.6) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República.

4ª Secex, 29/3/2012

(assinado eletronicamente)

LUCIANA SCHNEIDER FERNANDES DA ROSA

AUFC, Matr. 3839-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47945189.